



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 902
00018**

EMENDA Nº _____/_____

DATA
12/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PARTIDO
PL

UF
BA

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art, 4º, 5º e 7º da Medida Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter exclusivo, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os [art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007](#), e a fornecer o selo fiscal de que trata o [art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964](#).”

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção”

“Art. 7º Fica revogado, a partir de 01 de janeiro de 2020, o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.9595 de 18 de junho de 2014”

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir um prazo de transição nos mesmos termos do “Art 12-A” da própria Medida Provisória 902 de 05/11/2019, para a prestação de os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os [art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007](#), e a fornecer o selo fiscal de que trata o [art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964](#), dando condições a Casa da Moeda do Brasil



CD/19783.19727-43

realizar seus ajustes fiscais e se preparar para uma um novo ambiente de livre concorrência.

Até porque, o congresso nacional necessita aguardar os estudos e proposta do executivo quanto ao modelo mais adequado da desestatização da Casa da Moeda já em curso junto ao BNDES

A emenda permite ainda a revogação de dispositivo que permite a compensação da contribuição para PIS/Pasep ou da COFINS, referente a taxa de pagamento pelos serviços de controle de cigarros e bebidas, desonerando assim significativamente os cofres públicos

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR
PL - BA



CD/19783.19727-43

12/11/2019

DATA

ASSINATURA